



**ATA DA 2975ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2019.**

1 Aos três dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da
3 Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur**
4 **Paredes Cunha Lima**. Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Antônio Nominando**
5 **Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores
6 **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**.
7 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério
8 Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos
9 trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior,
10 que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da
11 Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB
12 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e**
13 **Requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou a
14 inclusão, extraordinariamente, do **Processo TC 17363/19** – que trata de Inspeção Especial
15 de Contas na Prefeitura Municipal de Cabedelo. **Processos adiados ou retirados de pauta:**
16 **PROCESSO TC 04249/13**(adiado para Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro de 2019, com
17 **os interessados e seus representantes legais devidamente notificados**) – **Relator:**
18 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, com vistas ao **Conselheiro Antônio Nominando**
19 **Diniz Filho; Dando início à Pauta de Julgamento**, o Presidente promoveu a inversão dos itens
20 01(Processo TC 05207/18), 03 (Processo TC 05692/19), 11(Processo TC 02947/19) , 109 (Processo TC
21 13748/17), 02 (Processo TC 10913/18), 05 (Processo TC 05290/18) e 06 (Processo TC 04249/13).
22 Desta feita, na Classe “C” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro**
23 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05207/18 – Prestação de Contas advinda da**
24 **Mesa da Câmara Municipal de Picuí, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor**

25 **Aldemir Alves de Macedo**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Ravi
26 Vasconcelos da Silva Matos, OAB/PB 17.148, que, diante das informações do Relator, declinou da
27 sustentação de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
28 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
29 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
30 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Picuí,
31 relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do então presidente Aldemir Alves de Macedo;
32 RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição
33 Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
34 CONSIDERAR improcedentes as denúncias apresentadas, exceto no tocante aos fatos relativos à
35 nomeação de esposas de vereadores; e DETERMINAR a comunicação da decisão aos denunciante.

36 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05692/19 – Prestação de**
37 **Contas** advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape**, relativa ao exercício de
38 **2018**, sob a responsabilidade do Senhor **Eunes José de Souza**. Concluso o relatório, foi passada a
39 palavra ao Contador Neusomar de Sousa Silva, CRC/PB 2667, que, diante do voto adiantado do
40 Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas
41 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
42 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas prestadas
43 referentes ao exercício 2018, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de CUITÉ DE
44 MAMANGUAPE, de responsabilidade do Senhor EUNES JOSÉ DE SOUZA; e DECLARAR O
45 ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exercício de 2018.

46 Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
47 **PROCESSO TC 02947/19 – Denúncia** acerca de supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº**
48 **00003/19**, realizado pela Prefeitura Municipal de **Belém do Brejo do Cruz**. Concluso o relatório, foi
49 passada a palavra à Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, OAB/PB 19.279, para sustentação
50 oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
51 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
52 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O
53 ARQUIVAMENTO dos autos por superveniente perda do objeto. Na Classe “J” – **Recursos. Relator:**
54 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 13748/17 – Recurso de**
55 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de **Sobrado**, Senhor **George José Porniuncula**
56 **Pereira Coelho**, em face do **Acórdão AC2-TC- 03178/18**. Concluso o relatório, foi passada a palavra à

57 Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, OAB/PB 19.279, para sustentação oral de defesa. O
58 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos
59 autos. Colhidos os votos, com impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os
60 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
61 Relator, CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, interposto pelo Senhor
62 George José Porciúncula Pereira Coelho, prefeito do Município de Sobrado/PB, em virtude do
63 preenchimento dos requisitos de admissibilidade; DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a
64 multa aplicada por meio do Acórdão AC2 TC 3178/18 de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$
65 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida. Na Classe
66 **“B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
67 **Filho. PROCESSO TC 10913/18 – Prestação de Contas advinda da Secretaria Municipal de
68 Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, exercício de 2017. Concluso o relatório, foi passada
69 a palavra ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, que, diante das informações do Relator, declinou da
70 sustentação de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
71 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
72 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas
73 da Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor
74 Geraldo Amorim de Sousa, referentes ao exercício de 2017; e RECOMENDAR à gestão da referida
75 Secretaria no sentido de dar fiel cumprimento às Resoluções desta Corte e observar as normas de
76 contabilidade, providenciando a correta classificação das despesas de pessoal. PROCESSO TC
77 05290/18 – Prestação de Contas advinda da Secretaria Municipal de Turismo de João Pessoa,
78 exercício de 2017. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450,
79 que, diante das informações do Relator, declinou da sustentação de defesa. O representante do
80 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os
81 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
82 voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Secretaria Municipal de Turismo de João Pessoa,
83 de responsabilidade do Senhor Fernando Paulo Pessoa Milanez, referente ao exercício de 2017; e
84 RECOMENDAR ao titular da Secretaria de Turismo do município de João Pessoa (SETUR), no sentido
85 de: a) Observar as regras e princípios pertinentes ao orçamento público, impostas pela
86 Constituição Federal e pelas Leis nº 4.320/64 e 101/2000; b) Articular-se com o Chefe do Executivo
87 Municipal de João Pessoa, no sentido de promover a regularização do quadro de pessoal da
88 Secretaria Municipal de Turismo, para fins de guardar a devida proporcionalidade entre o número de**

89 cargos efetivos e de cargos comissionados, bem como substituir os servidores temporários por
90 servidores aprovados em concurso público, e fazer uso da contratação temporária, excepcional e
91 exclusivamente, nos moldes estabelecidos na Constituição Federal e nas leis correlatas, sob pena de
92 responsabilidade. Na Classe “D” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo**
93 **Torres Pontes. PROCESSO TC 04249/13 – Inspeção de Obras realizada na Prefeitura Municipal de**
94 **São José de Piranhas, exercício de 2011.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Roberto
95 Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação de defesa. O representante do Ministério Público de
96 Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. **O Relator votou pela ILIQUIDEZ**
97 **das contas e adoção das providências dos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 131 do Regimento Interno.** O
98 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas dos autos. **Retomando à normalidade da**
99 **Pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder**
100 **Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
101 **06446/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Cubatí, relativa ao**
102 **exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Rosinaldo Alves de Oliveira.** Concluso
103 o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
104 acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
105 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
106 JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cubatí, relativa ao
107 exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente, Senhor Rosinaldo Alves de Oliveira, e
108 RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição
109 Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.
110 Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
111 **PROCESSO TC 04815/18 – Adesão pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa à Ata de Registro**
112 **de Preços do Pregão Presencial SPR 014/2017, elaborada pela CAGEPA.** Concluso o relatório e não
113 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
114 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
115 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da
116 Resolução RC2 TC 00046/2019; JULGAR REGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão
117 Presencial SPR 014/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, homologado
118 pelo Senhor Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo.
119 **PROCESSO TC 06607/18 – Chamada Pública nº 09001/18, proveniente da Secretaria Municipal de**
120 **Educação e Cultura de João Pessoa.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o

121 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros
122 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
123 JULGAR IRREGULAR, quanto ao aspecto formal, a CHAMADA PÚBLICA Nº 09001/2018, realizada pela
124 Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa; e ENCAMINHAR os autos ao Tribunal
125 de Contas da União – Paraíba (SECEX-PB) em virtude dos recursos federais envolvidos, para que
126 possa se manifestar meritoriamente sobre a matéria e, acaso reconheça irregularidade que guarde
127 relação com as competências deste Tribunal de Contas do Estado, informe a esta Corte para as
128 providências a seu cargo. **PROCESSO TC 19777/18 – Adesão 09009/18 pela Secretaria Municipal de**
129 **Educação e Cultura de João Pessoa à Ata de Registro de Preços nº 16/18, oriundos do Pregão**
130 **Eletrônico 008/18, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do**
131 **Maranhão.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público
132 de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
133 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de
134 licitação, Adesão 09009/2018 à Ata de Registro de Preços nº 16/2018 oriundo do Pregão Eletrônico
135 nº 008/2018, como também o Contrato Nº 91932/2018 dela decorrente, no seu aspecto formal;
136 ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da
137 Secretaria Municipal de Educação e Cultura de João Pessoa, exercício 2018, verificar a execução dos
138 Contratos Nº 91932/2018; e DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC 02920/19 –**
139 **Pregão Presencial nº 02/2019 promovido pela Prefeitura Municipal de Assunção.** Concluso o
140 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
141 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
142 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste processo por ter
143 perdido o objeto da análise. **PROCESSO TC 10111/19 – Pregão Presencial nº 02/2019 promovido**
144 **pela Câmara Municipal de Juazeirinho.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
145 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros
146 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
147 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste processo por ter perdido o objeto da análise. **Relator:**
148 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02939/19 – Pregão**
149 **Presencial nº 001/2019, seguido do Contrato Nº 003/2019, procedidos pela Prefeitura Municipal de**
150 **Lagoa de Dentro.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério
151 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
152 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR

153 REGULARES COM RESSALVAS o referido processo licitatório, bem como o Contrato dele decorrente;
154 e RECOMENDAR à administração municipal no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas
155 nos presentes autos. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: **Conselheiro Antônio**
156 **Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 15633/17 – Denúncia acerca de acumulação de cargos**
157 **públicos, relativa aos vínculos contratuais e/ou estatutários de 46 (quarenta e seis) servidores da**
158 **Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape (Verificação de Cumprimento da Resolução RC2-TC**
159 **00089/18).** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público
160 de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
161 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da
162 Resolução Processual RC2-TC 00089/18; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)
163 equivalentes a 59,218 UFR/PB (dezembro de 2019) ao Senhor DJAIR MAGNO DANTAS, Prefeito
164 Municipal de Cuité de Mamanguape em decorrência do descumprimento da Resolução RC2-TC
165 00089/18, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a
166 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
167 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
168 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
169 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a
170 intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do
171 art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de
172 Cuité de Mamanguape, para que adote as medidas, insertas na decisão da Resolução Processual
173 RC2-TC 00089/18, sob pena de nova aplicação de penalidade pecuniária. **PROCESSO TC 13346/18 –**
174 **Denúncia formulada pela Senhora Edini Evaristo Néri, Vereadora de Pombal, noticiando supostas**
175 **irregularidades no processo licitatório na modalidade Leilão 001/2017, para alienação de bens**
176 **móveis pelo Município.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do
177 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
178 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O
179 ARQUIVAMENTO da presente denúncia, tendo em vista a improcedência e, por conseguinte a
180 PERDA DE SEU OBJETO, com comunicação aos interessados da decisão, ora prolatada. Relator:
181 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05010/19 – denúncia acerca**
182 **de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 0012/2019 e posteriormente Pregão**
183 **Presencial 024/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira.** Concluso o relatório e não
184 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos

185 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
186 proposta de decisão do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; JULGAR IRREGULAR o edital
187 do Pregão Presencial 0024/2019; APLICAR MULTA PESSOAL ao gestor, Senhor Zenóbio Toscano de
188 Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,25 UFR/PB, em razão das
189 irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa
190 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em
191 caso de omissão; RECOMENDAR à administração municipal de Guarabira estrita observância aos
192 ditames da Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas constatadas; e DETERMINAR à Auditoria,
193 quando do Acompanhamento da Gestão, que verifique a ocorrência ou não de prejuízo ao erário em
194 razão da despesa já realizada e paga. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur**
195 **Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 10344/18, 10353/18, 12457/18, 12902/18, 12906/18,**
196 **13956/18, 13969/18, 01966/19, 02065/19, 02071/19, 02154/19, 04888/19, 04900/19, 04920/19,**
197 **06739/19, 07018/19, 11169/19 e 16160/19** – advindos do Instituto de Previdência do Município de
198 **João Pessoa**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério
199 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
200 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
201 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 05237/19, 05248/19,**
202 **05260/19, 14314/19, 15303/19, 16309/19, 16313/19, 18172/19, 18182/19, 18185/19, 18188/19 e**
203 **20285/19** – advindos do Instituto de Seguridade Social do Município de **Patos**. Conclusos os
204 relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
205 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
206 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
207 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
208 **PROCESSO TC 07298/18** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de
209 **Campina Grande**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério
210 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
211 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
212 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 19525/18, 20084/18, 00763/19, 01958/19 e**
213 **08692/19**– advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Conclusos os relatórios, o representante do
214 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos
215 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
216 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**

217 **04665/19** – advindo do Instituto de Previdência do Município de **João Pessoa**. Concluso o relatório e
218 não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.
219 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
220 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
221 **PROCESSO TC 06882/18** – advindo da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Concluso o relatório o
222 representante do Ministério Público de Contas ratificou à manifestação ministerial constante nos
223 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
224 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
225 **PROCESSO TC 13909/18** – advindo da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Concluso o relatório, foi
226 passada a palavra ao Advogado da PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065, para
227 sustentação de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos
228 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
229 voto do Relator, DECLARAR a legalidade do ato de aposentadoria por invalidez com proventos
230 integrais da Senhora Maria José de Medeiros Maciel e conceder-lhe o respectivo registro. Na
231 oportunidade, o Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, Dr. Marcílio Toscano Franca
232 Filho, pediu ao nobre Advogado que transmitisse ao Presidente da Paraíba Previdência, Dr. José
233 Antônio Coelho Cavalcanti, votos de êxito e sucesso nessa nova função. Em seguida, o Conselheiro
234 André Carlo Torres Pontes, sugeriu que a Câmara comunicasse e encampasse essa Moção do douto
235 Procurador. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho recomendou que ele
236 mantenha essa relação benéfica que há bastante tempo sempre tem um Advogado, e bem
237 preparado, aqui nas Sessões. Aprovado, por unanimidade, a moção de aplausos proposta. **Relator:**
238 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** **PROCESSO TC 17032/16** – advindo da Paraíba Previdência -
239 **PBPREV**. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
240 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
241 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR O PROCESSO SEM
242 RESOLUÇÃO DO MÉRITO, porquanto a Transferência para a Reserva Remunerada não se configura
243 em ato de administração de pessoal para fins de registro; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos
244 autos, bem como a constituição de Processo na subcategoria PENSÃO, com base nos documentos
245 acostados aos autos às fls. 02/77. **PROCESSO TC 15126/17** – advindo do Instituto de Previdência e
246 **Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux**. Concluso o relatório e não havendo
247 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos,
248 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do

249 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 20855/17,**
250 **13678/18 e 16015/18** – advindos do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de
251 **Esperança**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério
252 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
253 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
254 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 07837/18, 08835/18, 12448/18,**
255 **01976/19, 02069/19, 02187/19, 02308/19, 04675/19, 04904/19, 05000/19, 05004/19, 05005/19,**
256 **06723/19, 06733/19, 07002/19, 07019/19 e 07278/19** – advindos do Instituto de Previdência do
257 **Município de João Pessoa**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do
258 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
259 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
260 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 08820/18** – advindo do Instituto de
261 **Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux**. Concluso o relatório e não
262 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
263 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
264 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
265 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 13387/19, 16610/19, 16637/19, 18198/19**
266 **e 18417/19**– advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Conclusos os relatórios, o representante do
267 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos
268 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
269 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**
270 **19319/19** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e
271 **Legislativo de Água Branca**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do
272 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
273 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o
274 ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
275 **Santos. PROCESSOS TC 13809/19, 15199/17, 15483/19, 13560/18 e 15629/18** – advindos do
276 **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo**. Conclusos os relatórios e não
277 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
278 pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
279 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS
280 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 12451/18, 12900/18, 01723/19,**

281 **02810/19 e 07142/19** – advindos do Instituto de Previdência do Município de **João Pessoa**.
282 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de
283 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
284 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
285 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 03165/19, 13528/19 e 16572/19** –
286 **advindos da Paraíba Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério
287 Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos,
288 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta
289 de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**
290 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05898/17** – advindo do
291 **Instituto Municipal de Previdência e Assistência do Município do Conde**. Concluso o relatório e não
292 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos
293 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a
294 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
295 **PROCESSOS TC 12760/18, 12772/18, 12995/18, 02502/19, 04919/19, 07272/19 e 15684/19** –
296 **advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**. Conclusos os relatórios e não
297 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos
298 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a
299 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
300 **PROCESSOS TC 15223/19, 16616/19 e 17546/19** – advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**.
301 Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
302 pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
303 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS
304 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de**
305 **Decisão. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 15821/12** -
306 **Verificação do Cumprimento do Acórdão AC2-TC- 03356/15**, lavrado em sede de análise da
307 **inspeção especial de contas** realizada no município de **Campina Grande**. O Conselheiro Arthur
308 Paredes Cunha Lima averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao
309 Relator que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o
310 *quorum* regimental. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério
311 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, com o impedimento do Conselheiro Arthur
312 Paredes Cunha Lima, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em

313 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da determinação contida no
314 Acórdão AC2 – TC – 03356/15; DECLARAR o cumprimento integral da determinação contida na
315 Decisão Singular DSPL TC nº 00022/2018; e FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao então Secretário de
316 Finanças da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral,
317 para que encaminhe a documentação comprobatória do recolhimento aos cofres municipais das
318 quantias indicadas pela Auditoria acerca da receita tributária proveniente do IPTU, sob sua gestão e
319 responsabilidade à época, evitando pena de nova aplicação de penalidade pecuniária. **PROCESSO TC**
320 **03239/19 – Verificação do Cumprimento da Resolução RC2-TC 00017/19**. Concluso o relatório e
321 não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
322 adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
323 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da
324 Resolução RC2 TC 00017/19; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. **PROCESSO**
325 **AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE**. Na Classe “F” – **Inspeções Especiais**. **Relator: Conselheiro**
326 **Antônio Nominando Diniz Filho**. **PROCESSO TC 17363/19 – Inspeção Especial de Contas na**
327 **Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercício de 2019**. Concluso o relatório e não havendo
328 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao adiantado pelo
329 Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
330 conformidade com o voto do Relator, CONCEDER A PRORROGAÇÃO DE PRAZO pleiteada, assinando
331 ao Prefeito Vitor Hugo P. Castelliano e ao Senhor Ubiraci Santos de Carvalho, Secretário de
332 Infraestrutura, PRAZO de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação da presente decisão, para
333 apresentar defesa acerca do relatório técnico de fls. 425/430. Esgotada a pauta de julgamento, o
334 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 45 (quarenta) processos a
335 serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª
336 Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro
337 Adailton Coêlho Costa, em 03 de dezembro de 2019.
338

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 12:16



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 11:18



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 07:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 12:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 12:57



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 12:30



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO